



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002102-43.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAIO VINICIUS BUENO CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução nº 0002102-43.2025.8.26.0996

Juízo de Origem: DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Caio Vinícius Bueno Camargo

Voto nº 3703

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPUTAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTRODUÇÃO DE ENTORPECENTES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR TERCEIRO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO SENTENCIADO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que absolveu o sentenciado da prática de falta disciplinar de natureza grave. O recorrente alega, durante procedimento de revista, que a companheira do sentenciado foi flagrada tentando ingressar na unidade prisional com entorpecentes, o que configuraria falta grave imputável ao agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a tentativa de ingresso de substância entorpecente na unidade prisional por terceira pessoa, sem provas concretas da participação do sentenciado, pode caracterizar falta disciplinar de natureza grave a ele imputável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A falta disciplinar de natureza grave exige prova concreta da participação do sentenciado, não bastando meras suposições ou presunções. A autoria da conduta não restou comprovada, pois a visitante negou ter recebido solicitação do sentenciado para ingressar na unidade com a droga e o próprio agravado declarou desconhecer a intenção da companheira. O princípio da intranscendência penal impede que se responsabilize o sentenciado por ato de terceiro sem a comprovação de liame subjetivo e participação efetiva na conduta ilícita. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça de São Paulo reforça a necessidade de prova concreta da participação do apenado para imposição de sanção disciplinar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A imputação de falta disciplinar grave a um sentenciado exige prova concreta de sua participação em evento ilícito, não sendo suficiente a tentativa de ingresso de entorpecentes por terceiro, sem a demonstração do conluio. O princípio da intranscendência penal impede a punição disciplinar do sentenciado com base em atos praticados exclusivamente por terceiros, sem comprovação de sua participação ativa.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 52; Lei 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 942.091/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 911.551/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0005693-85.2023.8.26.0154, rel. Ana Zomer, julgado em 15/05/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão proferida nos autos n.

0021976-08.2021.8.26.0041, a qual absolveu o agravado da falta de natureza grave a ele imputada (fls. 01/05).

Em apertada síntese, alega que o sentenciado praticou infração disciplinar, em 11 de fevereiro de 2024, apurada em procedimento administrativo da Penitenciária de Itapetininga, conduta classificada como falta disciplinar de natureza grave pela autoridade administrativa por ofensa ao artigo 52 da LEP. No entanto, pela decisão judicial atacada, o Magistrado entendeu por bem absolver o agravado por ausência de prova da autoria. Esclarece que, na ocasião dos fatos, durante procedimento de revista da companheira do agravado [Caroline Domingos do Amaral Rosa] foi detectada, através do scanner corporal, um objeto estranho na região da cintura, o qual, após nova revista, constatou tratar-se de maconha. Alega que Caroline ingressava na unidade penal para visitar o sentenciado, razão bastante para demonstrar o envolvimento do agravado na conduta criminosa por ela patrocinada. Isto porque Caroline estava cadastrada em seu rol de visitas e, portanto, ao ingressar no estabelecimento penitenciário, estava autorizada tão somente a visitá-lo, não lhe sendo permitido contato com outros presos, o que torna inviável a destinação a terceiro do volume que trazia consigo.

Dentro desse contexto, defende que o sentenciado, ao pedir que a companheira ingressasse no estabelecimento prisional com referido material ilícito, no mínimo a induziu à prática do crime, concorrendo, de qualquer modo, para o delito.

Nesse passo, entende que os fatos perpetrados caracterizaram crime

de tráfico ilícito de entorpecentes [artigo 33, “caput”, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06], e, conseqüentemente, ensejam falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal.

Em arremate, salienta que, estando evidente o conluio entre o preso e a visitante ou mesmo o remetente de encomenda contendo a droga, é irrelevante que a substância não tenha chegado à posse do sentenciado para a caracterização da falta grave, já que a tentativa é punida com sanção correspondente à falta consumada.

Daí que pretende seja reconhecida e homologada a falta grave, bem como determinado o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, inclusive declarada a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave.

A defesa apresentou contraminuta de agravo (fls. 70/75).

A douta magistrada não reconsiderou sua decisão (fls. 76).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 85/88).

Essa é a síntese do quanto importa.

O agravado foi condenado como incurso nas penas do artigo 158, “caput”, c.c. artigo 61, inciso II, alíneas “f” e “j”, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão,

em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal (fls. 01/02 dos autos da execução).

Principiada a execução, vieram aos autos notícias acerca do suposto cometimento de falta disciplinar pelo agravado, o que enseja ao procedimento administrativo de fls. 211/267 [dos autos da execução].

A acusação manifestou-se pela homologação e anotação da falta disciplinar de natureza grave, bem como pelo reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional e para que fosse declarada a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à data da falta grave (fls. 272 dos autos da execução).

Por conseguinte, a defesa apresentou manifestação (fls. 353/357 dos autos da execução) e a autoridade judiciária assim se manifestou (fls. 363/364 dos autos originais):

“Fls. 211/267. Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela d. autoridade sindicante, com a finalidade de apurar a falta disciplinar, em tese, praticada por CAIO VINICIUS BUENO CAMARGO, aos 11/02/2024, na Penitenciária de Itapetininga-SP. Houve conclusão pela aplicação de penalidade da falta grave ao sentenciado. As partes se manifestaram. É o breve relato. Decido.

Consta do comunicado do evento que, durante o período de visitação, a companheira do sentenciado, Sra. Caroline Domingos do Amaral Rosa, passou pela revista manual, onde foi notado que havia um volume em seu quadril. A visitante foi conduzida ao trocador e, nesse momento, ela

confessou que trazia uma quantidade de suposta erva esverdeada. Ao ser ouvida, a Sra. Caroline Domingos do Amaral Rosa afirmou que o sentenciado não sabia que trazia consigo o entorpecente (fl. 213). Durante oitiva (fl. 246), o sentenciado negou ter solicitado à companheira o envio dos entorpecentes. As agentes de segurança reiteraram o que foi descrito no referido comunicado.

A maioria dos laudos toxicológicos atesta que foi detectada a presença de entorpecente no material apreendido. Porém, analisando os elementos probatórios produzidos no aludido procedimento, verifica-se ser o caso de absolvição. Isso porque não foi produzido material probatório suficiente para demonstrar a participação do sentenciado no evento, uma vez que o sentenciado não chegou a estar na posse da droga.

Nesse sentido, já decidiu o E. TJ/SP, no agravo 9000014-69.2019.8.26.0451: O agravante sequer teve contato físico com os bens apreendidos e nenhum dos elementos de prova alude à sua ciência acerca dos objetos que portavam sua amásia. Com efeito, o sentenciado negou ter qualquer conhecimento do fato e as agentes penitenciárias sequer fizeram menção à sua participação na falta, de modo que nem o elemento cognitivo nem o elemento volitivo do dolo restaram demonstrados.

Portanto, alegar que o agravante tinha ciência de que sua companheira tentaria ingressar no presídio com substâncias entorpecentes chega a ser temerário, eis que decorre de meras suposições, ignorando completamente o princípio fundamental do *in dubio pro reo*.

Destarte, a prova é muito frágil para a responsabilização do reeducando, sendo de rigor a absolvição já que não foi devidamente comprovada a autoria do fato pelo suposto faltante. Posto isto, ABSOLVO o sentenciado CAIO VINICIUS BUENOCAMARGO, MT: 932412, RJ: 203646411-26, recolhido no(a) Penitenciária de Pacaembu, da prática da falta no dia 11/02/2024. A presente serve como intimação e Ofício, devendo a direção do presídio arquivar em prontuário a via assinada pelo sentenciado. Intimem-se”.

Contra esta decisão, destarte, insurge-se a acusação.

Todavia, melhor sorte não lhe assiste, senão vejamos.

Em desfavor do agravado, recolhido na Penitenciária de Itapetininga, foi instaurado procedimento disciplinar visando apurar a prática de falta grave disciplinar, despontada em 11 de fevereiro de 2024 [artigo 52 da LEP].

Ao que consta, na ocasião dos fatos, Caroline Domingues do Amaral Rosa, companheira do sentenciado, dirigiu-se até a Unidade Penal em que se encontrava detido o agravado para realizar-lhe uma visita.

Entretanto, durante procedimento de revista foi detectado algo suspeito na região do quadril de Caroline.

Diante dessa suspeita, e após se submeter a revista mais minuciosa, em ambiente reservado, Caroline acabou confessando que estava em poder de certa quantidade de maconha e que pretendia

ingressar na Unidade em poder do entorpecente.

A droga foi apreendida.

Por portaria, deu-se início ao procedimento administrativo disciplinar n. 052/2024 (fls. 244 dos autos da execução).

Foi apreendida **1,95g de maconha** (fls. 236 dos autos da execução).

Ouvido no procedimento administrativo, e em presença de defensor, o **agravado** narrou que, na ocasião dos fatos, estava aguardando Caroline Domingos, quem o visitava de maneira recorrente. Entretanto, foi informado pelo agente zelador do Pavilhão que seria encaminhado ao RCD – regime de cela disciplinar -, uma vez que sua visitante havia sido abordada tentando ingressar na unidade com droga. Negou tenha feito qualquer pedido para que Caroline agisse de tal forma. Negou ser usuário de droga ou dependente químico. Disse que não possuía ciência do porquê Caroline teria agido de tal maneira. Permaneceu dez dias na cela de RCD (fls. 246 dos autos da execução).

Loide Ferreira Moraes, agente de segurança penitenciária, disse que na ocasião dos fatos prestava serviços no setor de portaria, sala de visitas. Realizava a revista manual dos visitantes quando, ao revistar Caroline, companheira do agravado, notou algo suspeito na região do quadril dela. Questionada sobre o que teria naquela região, ela ficou nervosa e respondeu que era o cós da calça enrolado. Carolina foi conduzida ao trocador para arrumar o cós. Mesmo assim, ainda existia algo suspeito na região. Ao ser questionada novamente, acabou

confessando que trazia em suas vestes maconha. Afirmou que estava tentando ingressar na Unidade em poder de tal entorpecente. Entretanto, disse que o agravado não sabia de nada (fls. 229 dos autos da execução)

Também foi ouvida **Angelita Rodrigues**, agente de segurança penitenciária, quem informou que naquela ocasião também prestava serviço na área de revista e ao ser efetuada a revista de Caroline, companheira do agravado, foi percebido algo suspeito na região do quadril dela. Ela estava inquieta no momento da revista. Mesmo passando novamente na revista, ainda existia algo suspeito, não esclarecido. Ao ser indagada, Caroline acabou confessando que portava maconha no cós de sua roupa íntima (fls. 231 dos autos da execução).

Pois bem, infere-se dos depoimentos das agentes penitenciárias que o entorpecente foi encontrado na região do cós da calça de Caroline, durante procedimento de revista.

A droga foi encontrada e apreendida.

Não há espaço para dúvida do que tange à materialidade da conduta delituosa.

Contudo, fato é que não restou devidamente demonstrada a autoria ou a participação do agravado na conduta em destaque.

E isto porque, em momento algum, Caroline admitiu que o réu tinha a ciência do que fazia. E sim o contrário. Ela negou que seu companheiro tivesse pedido algo.

No mesmo sentindo foi a declaração do sentenciado, quem negou haver solicitado a entrada do entorpecente pelas mãos de sua companheira, tendo dito que nada sabia sobre a atuação espúria de Caroline. Noto [inclusive] que o agravado sequer chegou a ter a posse do dito entorpecente.

Ou seja: não me parece ter sido produzido elenco probatório robusto a indicar que o sentenciado estivesse agindo em conluio com Caroline.

A bem da verdade, a imputação baseou-se no fato de que Caroline era visitante do sentenciado.

Nada mais veio aos autos.

Conjuntura assim posta [por si só] desenha liame muito tênue entre o agravado e o malfeito, nada que flerte com a suficiência necessária para se imputar ao agravado alguma responsabilidade sobre o episódio.

Para que fique ainda mais claro: não houve demonstração do liame subjetivo, isto é, da adesão subjetiva do sentenciado à suposta intenção de sua companheira, inclusive porque não ficou confirmado que ele tinha ciência de que ela tentaria adentrar na unidade prisional com os entorpecentes.

E ainda que haja alguma probabilidade de que o réu soubesse da atitude ilícita ou, até mesmo, de que tenha solicitado a entrada do entorpecente na unidade penal, não se pode estabelecer punições

administrativas baseadas em meras suposições.

Digo de outra forma: não pode o sentenciado ser responsabilizado por ato de terceiro, em decorrência do princípio da intransferência penal.

Neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE POR ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO DO REEDUCANDO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, em que a defesa do paciente requer o afastamento de falta disciplinar grave atribuída ao reeducando em razão da tentativa de introdução de entorpecentes no estabelecimento prisional, realizada por sua companheira durante o procedimento de visita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a imputação de falta disciplinar grave ao reeducando, em razão de ato praticado por terceiro (sua companheira), é compatível com o princípio da intranscendência penal, considerando a ausência de elementos concretos que demonstrem a participação ativa do paciente no ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF é firme no sentido de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade que gere constrangimento ilegal ao paciente.

4. Nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, a prática de fato tipificado como crime doloso pelo reeducando caracteriza falta disciplinar de natureza grave. No entanto, a aplicação do princípio da intranscendência penal impede que a sanção seja imposta ao apenado com base em atos praticados exclusivamente por terceiros, sem comprovação de participação ou conluio do reeducando.

5. O Tribunal de origem manteve a falta disciplinar grave, fundamentando-se na suposição de que a companheira do paciente não teria tomado a iniciativa de introduzir o entorpecente por conta própria. Contudo, não foram apresentados elementos concretos que indiquem solicitação ou participação efetiva do reeducando no fato.

6. Precedentes desta Corte (AgRg no HC n. 782.812/SP e AgRg no HC n. 740.321/SP) sustentam que, na ausência de provas concretas de participação do reeducando, não é possível impor-lhe sanção disciplinar com base no princípio da intranscendência penal.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ABSOLVER O PACIENTE DA FALTA GRAVE QUE LHE FOI IMPUTADA, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM SUA PARTICIPAÇÃO NO ATO PRATICADO POR TERCEIRO.

(HC n. 942.091/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de

9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA DE PLANO SEM A NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE IMPUTADA AO REEDUCANDO POR ATO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SENTENCIADO TERIA CONCORRIDO PARA A CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se desconhece o posicionamento desse Corte Superior, no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Ocorre que, no caso, constatou-se a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, motivo pelo qual a ordem de habeas corpus foi concedida de ofício.

2. Conforme se depreende, a visitante do apenado foi surpreendida na posse droga no momento em que passava pelo scanner, para entrar no estabelecimento prisional. Devido à atuação dos funcionários, a droga nem sequer chegou às mãos do apenado, que negou qualquer envolvimento com o fato.

3. Ao contrário do alegado pelo agravante, o exame do writ não exigiu o revolvimento de fatos e provas dos autos, pois, da mera leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, depreende-se, na linha de precedentes desta Corte, que elementos revelam-se insuficientes para a caracterização da falta grave em questão, na medida em que não evidenciam, com a

segurança necessária, a concreta participação ou colaboração do reeducando para a consumação da conduta vedada, efetivamente praticada por terceira pessoa.

4. Esta Corte Superior de Justiça entende que, em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 911.551/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Sentença homologatória. Defesa que objetiva a absolvição por atipicidade da conduta. Apreensão de entorpecentes ilícitos com visitante. Defesa que sustenta a inexistência de fato punível, eis que a droga ilícita não estava na posse do sentenciado. Possibilidade. Reeducando que sequer teve contato com o entorpecente apreendido. Inexistência de prova cabal nos autos a indicar que o sentenciado tinha ciência da chegada do entorpecente ou que o solicitou. Princípio da intranscendência. Agravante que não pode ser responsabilizado por ato de terceiro. AGRAVO PROVIDO, nos termos do acórdão.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005693-85.2023.8.26.0154; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade

Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

Agravo em execução penal – Falta média – Atos de desobediência – Comprovação por meio de procedimento investigatório devidamente homologado – Impossibilidade de absolvição – Art. 45, inciso XX, Resolução SAP nº 144/2010 – Homologação mantida – Falta grave – Tentativa de levar drogas para o interior do estabelecimento prisional – A despeito da possuidora das drogas constar no rol de visitantes do sentenciado, não há provas de que ele tinha domínio ou conhecimento do fato – Conduta de terceiro sobre a qual não se pode presumir a responsabilidade do sentenciado (princípio da intranscendência) – Precedentes – Recurso parcialmente provido para cassar a decisão que homologou a falta grave.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000700-31.2024.8.26.0520; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

De mais a mais, vale ser feita a seguinte ressalva: não estou a ignorar da documentação juntada no bojo do processo disciplinar, a qual dá conta de um pedido formulado pelo agravado para que fosse transferido da Unidade Prisional em razão de dívidas que havia contraído com outros detentos (fls. 233 dos autos da execução).

Entretanto, noto que o pedido foi formulado dia 07 de fevereiro de 2024, portanto, antes mesmo que Caroline tentasse ingressar na unidade penal em poder dos entorpecentes, já que tudo ocorreu no dia 11 de fevereiro de 2024.

Para além de não ter restado comprovado que as drogas eram destinadas [efetivamente] para o pagamento da referida dívida, me custa acreditar, caso o agravado tivesse realmente “encomendado” os entorpecentes com sua companheira, houvesse ele pedido a transferência antes mesmo do dia de vista, quando as drogas poderiam lhe ser entregues.

Enfim, no quadro que se desenha nos autos pairam dúvidas sobre a efetiva participação do sentenciado no evento perquirido, razão pela qual agiu com acerto a douta magistrada *a quo*, não havendo que se cogitar reparo em sua discricionariedade.

Diante do exposto, **conheço do recurso, mas nego-lhe provimento**, mantendo a r. decisão vergastada na íntegra.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator